



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001323

Estado da Bahia - quinta-feira, 19 de janeiro de 2023

Ano 8

Pregão Eletrônico



Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Decisão Pregoeiro

Pregão Eletrônico SRP nº 043/2022

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais pré-moldados (manilhas de concreto), para atender as demandas da Secretaria de Infraestrutura, Transporte e Serviços Urbanos do município de Presidente Tancredo Neves.

Recorrente: AP COMÉRCIO DE CONSTRUÇÃO EIRELI (CNPJ nº 08.692.465/0001-35)

O Pregoeiro do Município de Presidente Tancredo, com fundamento em suas atribuições legais e tendo em vista a interposição de recurso da inabilitação pela empresa AP Comércio de Construção EIRELI (CNPJ nº 08.692.465/0001-35), nos termos do item 21.6 do edital, mantém a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, encaminhando a autoridade superior para julgamento.

Presidente Tancredo Neves, 11 de janeiro de 2023

Antônio Jorge Machado Pereira

Pregoeiro Oficial



Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

DECISÃO

Pregão Eletrônico SRP nº 043/2022

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais pré-moldados (manilhas de concreto), para atender as demandas da Secretaria de Infraestrutura, Transporte e Serviços Urbanos do município de Presidente Tancredo Neves.

Recorrente: AP COMÉRCIO DE CONSTRUÇÃO EIRELI (CNPJ nº 08.692.465/0001-35)

Cuida a situação de análise para decisão de recurso interposto nos autos do Pregão Eletrônico nº 043/2022, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais pré-moldados (manilhas de concreto) para a municipalidade, pela empresa AP COMÉRCIO DE CONSTRUÇÃO EIRELI (CNPJ nº 08.692.465/0001-35) contra a decisão do pregoeiro que inabilitou a mesma.

Afirma a recorrente que “*após os devidos questionamentos com fundamentações fáticas e jurídicas que levou a inabilitação de outras duas concorrentes, a recorrente sagrou-se vencedora do respectivo lote licitado*”, complementando que “*Todavia, em 29 de Dezembro de 2022, foi declarada inabilitada pelo Pregoeiro*”.

A inabilitação ocorreu por conta da ausência de comprovação de qualificação técnica, ou seja, os atestados de capacidade apresentados eram incompatíveis com o objeto licitado.

Resume, o recorrente, a sua fundamentação fática afirmando que “*a recorrente não poderia ter sido inabilitada, haja vista que, cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital – INCLUSIVE O DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL COM O LICITADO, APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS, ETC –, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal*”.

Entende que cumpriu todos os requisitos de habilitação.

Requer seja a decisão do pregoeiro reformada e considerada a empresa Habilitada.



Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Pregoeiro manteve a decisão.

É o que importa relatar, **DECIDIMOS**:

Com todas as vênias, o argumento do recorrente não merece prosperar e, ainda, apresenta-se de forma genérica.

O edital estabeleceu, como qualificação técnica, a necessidade de “*Comprovação de aptidão do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de 01(um) ou mais atestados, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado*”.

Todavia, os atestados apresentados pela recorrente (materiais de construção, serviços de serralheria, confecção de grades, construção, bloquetes intertravados e meio-fios), de fato, não são suficientes para comprovar a sua aptidão para a adequada execução contratual, mormente considerando as características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Assim, é o caso de manutenção da decisão do pregoeiro, visto que os argumentos suscitados em recurso não são suficientes para a reforma da decisão e não há que se falar em exigência que extrapole o mínimo necessário.

A exigência mostra-se legítima.

Ainda, observa-se que as primeiras colocadas foram inabilitadas, o que traz um potencial prejuízo à materialização da competitividade, com possibilidade de o preço final não ser o mais vantajoso para a administração.

Assim, mantem-se a decisão do pregoeiro de inabilitação e a declaração de fracasso do procedimento.

POR TUDO QUE EXPOSTO, negamos provimento ao recurso apresentado, mantendo a decisão do pregoeiro que inabilitou a empresa e, ainda, ratifica o procedimento como fracassado.

Providências necessárias à repetição do procedimento, conforme necessidade do setor interessado.

Providência de praxe. P.R.I.

Presidente Tancredo Neves, 19 de janeiro de 2023.

Antônio dos Santos Mendes
Prefeito Municipal